



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

PARECER LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_/2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão  
terminativa, ao Projeto de Lei Complementar  
nº 12/2025 - PMS que ALTERA A LEI  
COMPLEMENTAR Nº 59, DE 30 DE  
DEZEMBRO DE 2024 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO  
MUNICIPAL DE SANTANA) E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."

## I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025-PMS, de autoria do Executivo Municipal, que altera a lei complementar nº 59, de 30 de dezembro de 2024 (código tributário municipal de Santana) e dá outras providências.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 12/2025-PMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

No exame da constitucionalidade formal, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar em análise observa integralmente as regras de competência legislativa. A Constituição Federal, em seu art. 149-A, autoriza expressamente os Municípios a instituírem contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, inclusive permitindo sua cobrança na fatura de consumo de energia elétrica.

“Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.”

Ademais, o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, enquanto o art. 48, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Santana confere ao Chefe do Poder Executivo legitimidade para iniciar o processo legislativo de leis complementares de natureza tributária.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Sob o aspecto da iniciativa, portanto, inexiste vício formal, uma vez que a matéria versa sobre organização e arrecadação de tributo municipal, inserindo-se no campo de atuação legislativa legítima do Executivo.

No que concerne à análise material, observa-se que o Projeto de Lei Complementar promove ajustes pontuais e tecnicamente adequados no Código



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

Tributário Municipal, especialmente nos artigos 500 e 501. O art. 1º da proposição altera a redação do caput do art. 500, passando a vincular o cálculo da COSIP ao Anexo X, corrigindo inconsistência anteriormente existente quanto à referência equivocada ao Anexo IX. Tal alteração revela-se juridicamente acertada, pois preserva a clareza normativa e atende ao princípio da legalidade tributária, ao definir de forma expressa o parâmetro legal de cálculo da contribuição.

O art. 2º, ao modificar o caput do art. 501, mantém a diferenciação das alíquotas conforme a classe de consumidores e a faixa de consumo em kWh, observando os princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da justiça fiscal, amplamente reconhecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como aplicáveis às contribuições especiais, inclusive à COSIP.

O art. 3º do Projeto introduz norma de caráter eminentemente operacional, ao estabelecer que os valores da contribuição serão fixados em Unidade Fiscal do Município e convertidos em reais para fins de cobrança, conforme decreto anual de calendário fiscal. Trata-se de medida que não cria nem majora tributo, mas apenas disciplina a forma de atualização monetária e operacionalização da cobrança, em consonância com o entendimento consolidado de que a atualização monetária não se confunde com aumento de carga tributária, inexistindo violação ao princípio da anterioridade ou da legalidade estrita.

O parágrafo único do referido dispositivo reforça a segurança jurídica ao impor prazo para que o Município comunique à concessionária os valores atualizados, evitando alterações arbitrárias e garantindo previsibilidade ao contribuinte.

O art. 4º do Projeto de Lei Complementar institui isenção da COSIP aos consumidores residenciais enquadrados na faixa de consumo de 0 a 80 kWh/mês, em alinhamento com a Medida Provisória nº 1.300/2025 e com as diretrizes de proteção às famílias de baixa renda. Tal isenção encontra respaldo constitucional, pois a própria Constituição Federal confere ao ente instituidor da contribuição a prerrogativa de definir hipóteses de isenção, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e da justiça social, o que se verifica no caso concreto.



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

O art. 5º promove a substituição integral do Anexo X do Código Tributário Municipal, passando a vigorar a nova tabela constante do Anexo Único do Projeto. A análise das tabelas demonstra progressividade compatível com o consumo energético e a natureza do imóvel, distinguindo classes residencial, comercial, industrial, poder público e imóveis sem ligação regular, o que se mostra juridicamente adequado e coerente com o caráter finalístico da COSIP.

Por fim, o art. 6º estabelece a vigência imediata da lei, respeitando o princípio da legalidade, sem prejuízo da observância das regras constitucionais de anterioridade, quando aplicáveis, o que deverá ser aferido no momento da efetiva cobrança.

À vista da análise realizada, constata-se que o Projeto de Lei Complementar nº 12/2025 não acarreta criação ou ampliação de despesa pública de caráter continuado, tampouco implica aumento de gastos com pessoal ou reestruturação administrativa. As alterações promovidas limitam-se à reorganização normativa e à redefinição do modelo de cobrança da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, preservando sua natureza de receita vinculada e assegurando a sustentabilidade financeira do serviço. A isenção concedida às unidades consumidoras de baixa renda configura renúncia pontual e socialmente justificada, sem comprometer o equilíbrio fiscal do Município, razão pela qual a proposição revela-se compatível com o planejamento orçamentário e com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Manifestamo-nos pela APROVAÇÃO, do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025-PMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, todavia, faz-se necessária a análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário mais detalhado pelo qual opina-se pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle para apreciação.

É o parecer.



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

### III – VOTOS DA COMISSÃO

#### VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT

PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL

RELATOR

VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE

MEMBRO

#### VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT

PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL

RELATOR

VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE

MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

#### IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião  
OPINA pela \_\_\_\_\_ do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025-PMS  
na Integralidade.

Santana-AP, \_\_\_\_ de Dezembro de 2025.